



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ofício n.º 264/2019/Gabin

Unai, 6 de novembro de 2019.

Referência: Projeto de Lei nº 70/2019

Senhora Presidente,

DESPACHO	
☒	DOU CIÊNCIA
☐	INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
☒	JUNTE-SE
EM	07/11/2019
PRESIDENTE DA COMISSÃO	

Com os meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para através das informações prestadas a seguir, para dirimir dúvidas suscitadas com relação ao Projeto de Lei nº 70/2019.

a) O Anexo I do presente Projeto de Lei traz em seu escopo o “Quadro Permanente do Pessoal Ocupante de Serviço Público da Prefeitura Municipal de Unai, com a discriminação do cargo, n.º de vagas, vencimento e carga horária, assim, não há que se falar que com a revogação da Lei nº 2.709/2011 ficará prejudicada a manutenção de criação dos cargos, pois, não há como criar um Plano de Carreira sem a existência dos cargos.

b) **O regime jurídico único do Município de Unai é o Estatutário**, assim, se aplicará aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, dispositivos do Estatuto, conforme especificados na lei proposta.

Acerca do tema, cumpre destacar que a Constituição Federal estabelecia na redação original do caput do artigo 39 o seguinte:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, instituirão no âmbito de sua competência, **regime jurídico único** e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, autarquias e das fundações públicas.” (grifo nosso)

Com a Emenda Constitucional nº 19 de 1998, a redação do caput do artigo 39 passou a vigorar nos seguintes termos:



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



(fls. 2 do ofício nº 264 de 6/11/2019)

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão o conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

Com isso passou-se ao entendimento de que haveria a possibilidade de utilização concomitante de regimes diversos.

Contudo, o STF deferiu parcialmente medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.135 que suspendeu os efeitos do citado artigo e gerando consequentemente, o **reestabelecimento do regime jurídico único**.

Desta feita, resta esclarecido que o regime jurídico aplicado aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias é o Estatutário com a indicação dos dispositivos que são aplicados a estes servidores.

c) O nosso entendimento é de que não há necessidade de inserir no Projeto de Lei conceitos e definições.

d) Insta salientar que o termo “empregado público” foi utilizado erroneamente e a melhor expressão para substituir a expressão é “servidor público” já que os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias prestam serviço público. Então são servidores públicos *lato sensu*. Assim, solicitamos a correção do termo através de emenda de relatoria ou mesmo na redação final, caso o Projeto após apreciação seja aprovado pelo Plenário desta r. Casa.

e) Sim. Seria Anexo IV. Assim, solicitamos a correção através de Emenda de Relatoria.

f) Sim. Realmente é o artigo 18 e não o 16 conforme colocado no Projeto, tratou-se de erro material, que entendemos ser possível a correção através de emenda de relatoria ou mesmo quando da redação final do Projeto.

g) Sim. O artigo 21 do Projeto de Lei, que as progressões devem observar o interstício de 4 (quatro) anos.



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



(fls. 3 do ofício nº 264 de 6/11/2019)

Art. 21. O início da contagem de tempo dos interstícios de quatro anos para efeito de progressões dar-se-á a partir do primeiro dia subsequente à data em que o servidor tiver completado o interstício anterior. (grifo nosso).

h) Sim. O mencionado no artigo 27 é sim referente ao artigo 26 e não ao artigo 25 como ficou no Projeto;

i) Sim. O artigo 31 do PL deveria ter feito menção realmente ao artigo 26;

j) Sim. O inciso I do artigo 32 do PL refere-se de fato ao artigo 18;

k) Sim. Tratou-se de erro material, o parágrafo único refere-se ao Anexo IV;

l) Realmente o disposto no artigo 47 repetiu-se no artigo 10, desta feita, assim, concordamos com a supressão do texto do artigo 47, pois, não haverá nenhum prejuízo para o projeto já que tratou-se apenas de erro material;

m) Apesar de não ter sido feito referência o Anexo I se refere ao artigo 2º do Projeto de Lei e o Anexo III trata-se do artigo 40.

n) Sim. Entendemos que assim como nos demais Planos de Cargos e Carreiras, a lei 2.949 deve ser revogada, pois, não existe a necessidade de manter a vigência, já que sendo sancionado o Plano de Carreira, os dispositivos da lei 2.949 ficam abarcados pela nova lei;

o) Segue relatório de impacto orçamentário financeiro, elaborado pelo Dr. Danilo Bijos, economista desta Municipalidade;

p) Segue emenda ao Projeto de Lei;

q) Segue emenda ao Projeto de Lei;

r) Segue emenda ao Projeto de Lei;

s) O artigo 24 do Projeto de Lei já faz referência aos cursos e inclusive como uma forma de incentivo para participação possibilita uma progressão na carreira, àqueles que participarem. Lado outro, o nosso entendimento é que não há necessidade da Lei Municipal regulamentar um assunto que já está disciplinado na Lei Federal e que tem abrangência para a União, Estados e Municípios.

t) Segue Emenda para adequar o texto à Lei Federal 11.350/2006.



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



(fls. 4 do ofício nº 264 de 6/11/2019)

u) Segue Emenda;

v) Nosso entendimento é que não há necessidade de constar esta previsão na Lei Municipal, já que a lei Federal tem aplicabilidade em todas as esferas;

w) O Município de Unaí já tem uma lei específica que disciplina a insalubridade, desta feita, desnecessário tratar este assunto no PL;

x) Informou-nos a Secretaria Municipal de Saúde que os agentes já residem em sua área de atuação e que não há necessidade de constar o disposto no artigo 9º H da Lei 11.350/2006 no Projeto de Lei, pois já existe uma dinâmica de funcionamento na prática sobre o assunto. A Lei Federal por ter abrangência Nacional constou dispositivos que muitas vezes para os Municípios são desnecessários, pois, temos que verificar a aplicabilidade *in loco*. A Secretaria de Saúde já disponibiliza veículo para determinadas visitas domiciliares e/outras veículos quando o local não está na abrangência dos PSFs.

y) Não há. A previsão de revisão é conforme disposto no artigo 14 deste Projeto;

z) Sim. Segue emenda.

Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me com votos de elevada estima, consideração e apreço.

Respeitosamente,


José Gomes Branquinho
Prefeito

A Senhora
Vereadora Andréa Machado
Presidente da **Comissão de Constituição e Justiça**
Câmara Municipal
38610-000 – Unaí-MG